

PROCESSO - A.I. Nº 269275.0002/02-7
RECORRENTE - HILTON AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0107-01/03
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 13.06.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0306-11/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (AUTO PEÇAS). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O tratamento simplificado de apuração do imposto não se aplica ao pagamento de ICMS nas operações sujeitas à antecipação ou substituição tributária. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão n.º 0107-01/03, da 1ª JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 (abril a dezembro de 2001).

Argumentou o recorrente que, realmente, não promoveu a antecipação tributária das mercadorias objeto deste Auto de Infração, mas que pagou o imposto devido na saída das mesmas, e fez a juntada de cópias das Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica, onde consta o recolhimento de ICMS na condição de microempresa, e que esta cobrança se constituiria em bitributação, o que não é admissível, segundo a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Concluiu, reconhecendo a legalidade da infração por não ter antecipado o imposto, mas requereu que fossem abatidos os valores pagos no período, no montante de R\$4.140,00, concordando com o saldo devedor e seus acréscimos legais, para pagamento ou parcelamento junto à INFRAZ Paulo Afonso.

A representante da PROFAZ se pronunciou nos autos, dizendo que o cerne da ação fiscal reside na falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, mas que, conforme preceitua o art. 5º, da Lei nº 7.357/98, o tratamento simplificado de apuração do imposto não se aplica ao pagamento de ICMS nas operações sujeitas a antecipação ou substituição tributária.

Opinou, portanto, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O presente Auto de Infração exige o imposto que deixou de ser pago por antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de autopeças, mercadorias estas sujeitas à substituição tributária,

conforme previsão contida no art. 353, inciso II, item 30, do RICMS/97, em que não há convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o que sujeita o contribuinte ao recolhimento antecipado do ICMS por ele devido, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, como determina o art. 371, I, “a”, do mesmo Regulamento.

O recorrente admitiu “a legalidade da infração por não ter antecipado o imposto, mas requereu que fossem abatidos os valores pagos no período, no montante de R\$4.140,00”.

Ocorre que, conforme lecionou a representante da PROFAZ, o art. 5º, II, da Lei n.º 7.357/98, que instituiu o Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, aplicável à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao ambulante, que é o caso deste contribuinte, expressamente, excluiu deste tratamento simplificado as operações sujeitas à antecipação ou substituição tributária.

Assim, o imposto pago através das contas de energia elétrica, na condição de microempresa, não se reporta às operações com autopeças, e jamais poderá ser compensado com o que é aqui exigido, não se caracterizando em bitributação, como quer fazer crer o recorrente.

Se, por ventura, o enquadramento do recorrente na condição de microempresa se deu de forma equivocada, ou em “faixa de recolhimento” inadequada, o mesmo poderá, através de procedimento próprio, pleitear a repetição do indébito, como preceitua o Capítulo II (art. 73 e seguintes) do RPAF vigente.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269275.0002/02-7, lavrado contra HILTON AUTO PEÇAS LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.169,33, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ